

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 13856.000400/96-30
Recurso n.º : 116.621
Matéria : IRPJ e OUTROS - EX.: 1993
Recorrente : EMPRAL DESENVOLVIMENTO E EQUIPAMENTOS LTDA.
Recorrida : DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
Sessão de : 18 DE AGOSTO DE 1998
Acórdão n.º : 105-12.497

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – É nula a decisão monocrática que não examina os documentos juntados por ocasião da impugnação, bem como os argumentos nela expendidos.

Decisão singular anulada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EMPRAL DESENVOLVIMENTO E EQUIPAMENTOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DECLARAR NULA a decisão de primeiro grau, a fim de que seja proferida outra na boa e devida forma, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE



JOSÉ CARLOS PASSUELLO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 29 SET 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NILTON PÊSS, CHARLES PEREIRA NUNES, ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado) e IVO DE LIMA BARBOZA. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros VICTOR WOLSZCZAK e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 13856.000400/96-30
Acórdão n.º : 105-12.497

Recurso n.º : 116.621
Recorrente : EMPRAL DESENVOLVIMENTO E EQUIPAMENTOS LTDA.

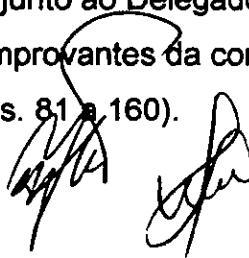
RELATÓRIO

EMPRAL DESENVOLVIMENTO DE EQUIPAMENTOS LTDA., qualificada nos autos, recorreu de decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto, SP, nº 2371/97, fls. 162 a 165, que negou a compensação relativa a Imposto de Renda de Pessoas Jurídicas, Imposto de Renda na Fonte e Contribuição Social relativa ao exercício de 1993.

Aberto o processo com a Representação nº 045/96, fls. 01, com a suspensão da cobrança de imposto de renda do exercício de 1993, período-base de 1992, percebo tratar-se de inconformidade da recorrente contra o aviso de cobrança nº 96006116/96. A fls. 02 consta a expressão da empresa, informando que o tributo cobrado não é devido pois fora compensado com o imposto de renda retido na fonte durante 1992, o que teria provocado, inclusive, direito a restituição (fls. 06 DIRPJ).

O Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto (fls. 78) manteve a cobrança alegando que a reclamante *"não apresentou documentos hábeis e idôneos que comprovassem os valores informados no anexo 3, bem como os respectivos lançamentos contábeis ... mediante a apresentação dos informes de rendimentos expedidos pelas fontes pagadoras, ..."*, alertando sobre a possibilidade de recurso ao Delegado da Receita Federal de Julgamento.

A empresa reiterou suas razões junto ao Delegado da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto, SP, juntando comprovantes da contabilização dos valores e das retenções do imposto de renda na fonte (fls. 81 a 160).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo n.º : 13856.000400/96-30
Acórdão n.º : 105-12.497

O Sr. Delegado (fls. 162 a 165) pela decisão nº 2371/97, manteve a exigência sob a seguinte afirmativa:

"Mas outro limite determinado pelo art. 170 do Código Tributário Nacional é de que os critérios do sujeito passivo sejam líquidos e certos, vencidos ou vincendos.

Certamente, os critérios que a empresa alegou possuir não eram vencidos, nem vincendos, como pode parecer. De fato, um crédito líquido e certo vincendo é aquele de direito do sujeito passivo, que tem prazo certo para lhe ser pago.

Mesmo sendo certo que o valor do imposto de renda na fonte seria muito maior que o dos outros tributos, a empresa teria antes de ter direito a sua restituição, para saber se eram líquidos e certos. No caso, não havia tal direito, pois, para fazer jus à restituição, a empresa teria de apresentar a declaração, o que somente ocorreria no ano seguinte ao da compensação efetuada.

Cabe ainda esclarecer que os valores do imposto de renda na fonte não foram recolhidos a maior nem indevidamente, pois a legislação previa sua exigência nos termos recolhidos. Ademais, imposto de renda na fonte, segundo a IN SRF nº 66/92, somente poderia ser objeto de compensação com imposto na fonte, nunca com imposto de renda ou contribuição social.

Assim, a empresa não poderia ter compensado os valores dos tributos devidos com os do imposto retido na fonte, pois ainda não eram créditos líquidos e certos. A compensação foi realizada irregularmente, e, portanto, não extinguiu o crédito tributário.

À vista do exposto, decido JULGAR PROCEDENTE A EXIGÊNCIA, declarando a não ocorrência da extinção dos créditos constantes do aviso de cobrança em questão".

A autuada recorreu, tempestivamente, reafirmando ser o imposto de renda retido na fonte suficiente para cobrir integralmente o imposto de renda devido, conforme declaração de rendimentos apresentada oportunamente.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 13856.000400/96-30
Acórdão n.º : 105-12.497

V O T O

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, relator

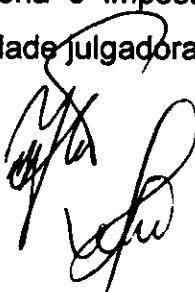
O recurso, tempestivamente interposto, deve ser conhecido.

O processo está marcado por uma divergência clara. Enquanto a empresa entende dever usar o imposto de renda na fonte sobre suas receitas para reduzir ou eliminar o imposto de renda de pessoa jurídica correspondente ao mesmo período, a autoridade administrativa entende que o processo se trata de caso de compensação, quando o imposto de renda na fonte somente pode ser usado para reduzir o imposto de renda de pessoa jurídica devido, por ocasião da entrega da declaração, após ter a empresa recolhido integralmente as parcelas mensais de antecipação.

Nesse diapasão, a autoridade julgadora deixou de apreciar os documentos juntados na fase impugnatória e também não analisou a diferença entre o aviso de cobrança e o valor apurado na declaração de rendimentos (item 34 do quadro 15 – fls. 6).

É clara a confusão estabelecida diante dos conceitos de compensação contidos na legislação mencionada, comparativamente com o fato de haver recolhimento antecipado do imposto de renda, pela retenção efetuada pelas fontes pagadoras.

Outra confusão criada no processo diz respeito aos tributos envolvidos. Enquanto o aviso ensejador da exigência menciona o imposto de renda de pessoa jurídica e a contribuição social, a decisão da autoridade julgadora, a fls. 162 (ver ementa) refere-se também ao imposto sobre o lucro líquido.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 13856.000400/96-30
Acórdão n.º : 105-12.497

Por outro lado, a autoridade julgadora deixou de apreciar os documentos juntados nas duas manifestações da fase impugnatória (declaração e comprovantes de retenção na fonte).

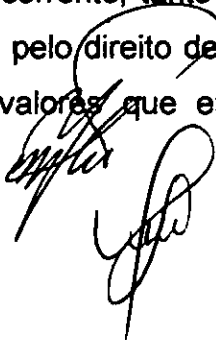
É de se lembrar que o Sr. Delegado da Receita Federal manteve a cobrança sob alegação da falta de comprovação das retenções. Na seqüência, a empresa juntou tais comprovantes mas o Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento não os apreciou, reorientando a exigência.

O rito processual, me parece, foi seguido, tendo a manifestação sobre o aviso de cobrança sido apreciado pelo Sr. Delegado, o qual inovou nos fundamentos, propiciando o nascimento da cobrança efetiva calcada na não comprovação das retenções na fonte.

A partir daí, somente se concebe o lançamento por tais fundamentos, porquanto a seqüência da discussão com base no aviso de cobrança não poderia prosperar, uma vez que tal documento não enseja características de lançamento e não pode motivar processo autônomo.

Ao deixar de apreciar os documentos apresentados pela recorrente, documentos estreitamente vinculados ao processo, cerceou objetivamente o direito de defesa da recorrente, que deve ter sua defesa apreciado sob os fundamentos da exigência.

Dessa forma, entendo ser necessária a apreciação, pela autoridade julgadora dos documentos apresentados pela recorrente, tanto no que respeita o acerto de sua declaração de rendimentos que concluiu pelo direito de restituição de 22.499,88 UFIR e 4.624,35 UFIR (fls. 06), quanto os valores que embasaram tais cálculos,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

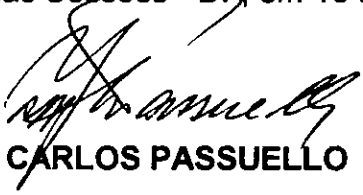
Processo n.º : 13856.000400/96-30

Acórdão n.º : 105-12.497

refletidos nos comprovantes de retenção do imposto de renda na fonte sobre suas receitas operacionais do período.

Assim, diante do que consta do processo, voto por conhecer do recurso, para, declarar nula a decisão recorrida, por cercear o direito de defesa da recorrente, e para que outra decisão seja proferida na melhor forma do direito e mediante completa apreciação dos fatos e documentos juntados oportunamente.

Sala das Sessões - DF, em 18 de agosto de 1998.


JOSÉ CARLOS PASSUELLO

